



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2320/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos definirão ainda o tempo de domicílio eleitoral na Circunscrição exigido de seus candidatos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária figurem hoje entre as exigências constitucionais de elegibilidade, a Constituição não define prazos mínimos, seja de alistamento em determinado domicílio, seja de filiação, que habilitem o registro do filiado como candidato.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no entanto, foi além do preceito constitucional e determinou que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Esse dispositivo invade, de maneira indevida, a competência decisória dos partidos políticos e violenta os direitos políticos dos eleitores. Afinal, partidos são entes de direito privado e não cabe à lei determinar quais, dentre os cidadãos, não podem ser por eles selecionados como candidatos.

A Constituição assegura, por sua vez, ao cidadão, o direito de votar e ser votado. Hoje cerca de 10 % dos eleitores são filiados a partidos políticos. A exigência do prazo de um ano de filiação cassa, na prática, o direito de ser votado de 90 % dos cidadãos brasileiros.

Consideramos que, respeitado o mandamento constitucional, os prazos de filiação e de domicílio eleitoral dizem respeito exclusivamente ao partido. O julgamento das decisões partidárias, por sua vez, é tarefa das urnas.

Vivemos, na história republicana, momentos em que o domicílio eleitoral não constituía exigência de elegibilidade. Era possível então até mesmo um partido apresentar o mesmo candidato na eleição de mais de um Estado.

É, pois, com o intuito de ampliar o grau de possibilidades de participação dos cidadãos como pessoas aptas não só ao direito do voto, como também de ser votado, que apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)

Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)

Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)

Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS-DF)

Deputado CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)

Deputado CESAR HALUM
(PPS-TO)

Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)

Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)

Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)

Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)

Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)

Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

FIM DO DOCUMENTO